

ACÓRDÃO N° 6520/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.279/2011-6
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04), Maria Zilene Noberto da Silva Braga (CPF 418.570.383-04), Sebastião de Aquino Melo Gomes (CPF 000.626.088-86) e Município de Vargem Grande/MA (CNPJ 05.648.738/0001-83)
4. Entidade: Município de Vargem Grande/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão
8. Advogado constituído nos autos: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA 11.925 (peça 24)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos, na modalidade “fundo a fundo”, do FNS para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA, entre 2006 e 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar Maria Aparecida da Silva Ribeiro, Sebastião de Aquino Melo Gomes e o Município de Vargem Grande/MA revéis para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Zilene Noberto da Silva Braga;

9.3 julgar irregulares as contas de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, de Sebastião de Aquino Melo Gomes, de Maria Zilene Noberto da Silva Braga e do Município de Vargem Grande/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.4 condenar Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Sebastião de Aquino Melo Gomes ao pagamento solidário das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>15,70</i>	<i>1/6/2006</i>
<i>6,05</i>	<i>2/6/2006</i>
<i>15,70</i>	<i>5/6/2006</i>
<i>5.589,37</i>	<i>6/6/2006</i>
<i>700,00</i>	<i>7/6/2006</i>
<i>30,00</i>	<i>19/6/2006</i>
<i>15.424,52</i>	<i>23/6/2006</i>
<i>3.161,80</i>	<i>26/6/2006</i>
<i>5.500,00</i>	<i>30/6/2006</i>

3.500,00	11/7/2006
15,35	12/7/2006
19.640,02	18/7/2006
567,83	19/7/2006
34.915,35	20/7/2006
15,70	1/8/2006
15,00	4/8/2006
31,05	28/8/2006
642,46	4/9/2006
15,00	6/9/2006
700,00	18/9/2006
31.706,10	22/9/2006
500,00	27/9/2006
4.819,17	28/9/2006
630,46	2/10/2006
747,00	18/10/2006
5.027,46	19/10/2006
17.000,00	20/10/2006
10.246,17	26/10/2006
4.601,43	27/10/2006
5.500,00	30/10/2006
274,35	3/11/2006
744,35	13/11/2006
26.470,10	20/11/2006
38.015,00	28/11/2006
2.557,00	19/12/2006
6.148,42	21/12/2006
17.967,74	12/1/2007
34.000,00	16/1/2007
642,46	17/1/2007
14.237,23	16/2/2007
4.100,00	15/3/2007
10.000,00	26/3/2007
5.274,50	28/3/2007

9.5 condenar o Município de Vargem Grande/MA ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
600,00	26/6/2006
600,00	4/8/2006
1.923,56	16/8/2006
675,00	24/8/2006
490,00	12/9/2006
10.409,00	22/9/2006
600,00	28/9/2006
360,00	2/10/2006
7.151,25	19/10/2006
8.938,10	20/11/2006
997,50	28/11/2006
450,00	19/12/2006
997,50	21/12/2006
8.581,00	12/1/2007
14.040,22	16/2/2007
450,00	28/3/2007

9.6 condenar Maria Aparecida da Silva Ribeiro e Maria Zilene Noberto da Silva Braga ao pagamento solidário das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
31.703,58	21/7/2008
56.924,00	24/7/2008
123.600,00	28/7/2008
26.721,05	18/8/2008
62.167,00	19/8/2008
125.636,41	26/8/2008
58.100,00	18/9/2008

6.682,00	19/9/2008
62.167,00	15/10/2008
126.033,85	17/10/2008
41.200,00	3/11/2008
62.167,00	20/11/2008
31.576,05	21/11/2008
34.200,00	1/12/2008
111.106,08	2/12/2008
14.938,43	19/12/2008
62.167,00	22/12/2008
14.717,00	24/12/2008
188.732,00	29/12/2008

9.7 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis e o ente federativo de que tratam os subitens anteriores comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.8. aplicar a Maria Zilene Noberto da Silva Braga, a Sebastião de Aquino Melo Gomes e a Maria Aparecida da Silva Ribeiro, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), respectivamente;

9.9 aplicar a Sebastião de Aquino Melo Gomes e a Maria Aparecida da Silva Ribeiro a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.10 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis indicados de que tratam os subitens 9.8 e 9.9 comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.11 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.12 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.14. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Serviço de Auditoria no Maranhão (SEAUD/MA).

10. Ata nº 38/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6520-38/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral